



Número do Processo: 210/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OUTORGA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Leandro Ribeiro que “concede Título de Utilidade Pública a Associação Pro Melhoramento do Setor Industrial Munir Calixto e Região”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a concessão de título de utilidade pública municipal a uma associação se amolda a esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei aqui discutida não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo tratando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 54). Isso significa que pelo fato de um parlamentar apresentar a proposição não há a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva.



Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 06 de dezembro

de 2022.

JAKSON CHARLES
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Domingos Paula de Souza
Vereador PV

IBRG/PARECER Nº 327